RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2026
PROCESSO Nº 73/2026

IMPUGNANTE: Pâmela de Souza Alves – Leiloeira Oficial – JUCEMG nº 1165

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Pâmela de Souza Alves em face do Edital da Chamada Pública nº 02/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de leiloeiros oficiais para condução, por demanda, de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Bom Despacho/MG.

A impugnante questiona especificamente o critério previsto nos itens 6.4.1, 6.6 e respectivos subitens, segundo o qual as demandas serão distribuídas por rodízio, observada inicialmente a ordem cronológica em que o interessado apresentar toda a documentação exigida de forma completa e regular.

Sustenta, em síntese, que a ordem cronológica de inscrição criaria vantagem indevida entre profissionais igualmente habilitados e requer sua substituição por sorteio público para definição da ordem inicial de convocação, com manutenção posterior do sistema de rodízio.

Passa-se à análise.

II – DA PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 10.086/2023

A premissa central da impugnação, no sentido de que a ordem cronológica de inscrição constituiria critério meramente formal e sem amparo jurídico específico, não encontra respaldo no regulamento municipal aplicável ao credenciamento.

O Decreto Municipal nº 10.086, de 27 de outubro de 2023, que regulamenta o credenciamento no âmbito do Município de Bom Despacho, disciplina expressamente a hipótese de contratação paralela e não excludente. Seu art. 12 estabelece:

> *"Art. 12 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:*
>
> *I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;*
>
> *II – sorteio;*
>
> *III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos."*

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que será considerado como dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados em sua completude e regularidade.

Portanto, a Administração não instituiu critério excepcional, atípico ou desprovido de fundamento normativo. Ao contrário, a ordem de inscrição constitui alternativa expressamente prevista no regulamento municipal para distribuição das demandas entre credenciados, figurando no mesmo dispositivo que admite o sorteio.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p90a9a36796a6d

Assim, a pretensão de substituição obrigatória da ordem de inscrição por sorteio público não encontra respaldo na regulamentação municipal, que não estabelece hierarquia ou preferência entre os critérios admitidos, cabendo à Administração selecionar, mediante motivação e previsão prévia no edital, aquele mais adequado à organização do credenciamento.

III – DO PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A regularidade do critério adotado encontra respaldo, ainda, em precedente específico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme consignado em despacho proferido no Processo Digital nº 15226/2026, Código Verificador: JHWEF576, o TCE-MG analisou, no Processo nº 1.174.172 – Denúncia, julgado pela Segunda Câmara em 19 de novembro de 2024, situação envolvendo credenciamento e contratação de leiloeiros públicos oficiais, inclusive para alienação de bens imóveis, na qual foi questionada precisamente a adoção da ordem cronológica de credenciamento como critério de convocação.

> *"DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS. CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CREDENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO."*

No caso analisado, o edital utilizava como marco temporal a apresentação completa dos documentos e estabelecia classificação por ordem de credenciamento. Ao final, o Tribunal concluiu pela regularidade do critério de convocação e pela improcedência da denúncia.

Trata-se de precedente especialmente pertinente ao presente caso, pois envolve o mesmo instituto jurídico – credenciamento –, o mesmo objeto profissional – leiloeiros oficiais – e a mesma lógica de distribuição – ordem cronológica de credenciamento aferida pela apresentação completa dos documentos e seguida de rodízio.

IV – DA ISONOMIA E DO PROTOCOLO ELETRÔNICO

Também não procede a alegação de que a ordem cronológica estabeleceria diferenciação incompatível com a isonomia entre os credenciados.

No presente procedimento, a apresentação dos documentos ocorre por meio eletrônico, mediante encaminhamento ao endereço institucional indicado no edital. Não há necessidade de comparecimento presencial à Prefeitura, deslocamento até Bom Despacho, envio postal ou apresentação de documentos por representante.

Todos os interessados, independentemente do Município ou Estado em que se encontrem, utilizam o mesmo canal de protocolo e se submetem às mesmas condições. Essa sistemática reduz sensivelmente eventual vantagem geográfica e reforça a objetividade do critério.

A ordem de convocação decorre da data e do horário de recebimento da documentação completa e regular no e-mail institucional. A simples remessa de documentação incompleta, irregular ou ilegível não assegura posição na lista.

Em caso de coincidência absoluta de data e horário entre inscrições completas e regulares, o próprio edital prevê sorteio público como critério de desempate, registrado em ata e previamente comunicado aos interessados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p90a9a36796a6d

V – DA MOTIVAÇÃO PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da ordem de inscrição foi objeto de análise administrativa específica antes da apresentação da presente impugnação.

No Despacho constante do Processo Digital nº 15226/2026, datado de 07 de agosto de 2026, a Secretaria Municipal de Administração examinou expressamente os fundamentos para preservação da ordem de inscrição como critério inicial de convocação dos leiloeiros credenciados.

Ao final, determinou-se que a ordem inicial de convocação fosse formada pela ordem de inscrição, nos termos do art. 12, inciso I, do Decreto Municipal nº 10.086/2023, seguida de rodízio; que somente fosse considerada a inscrição quando todos os documentos exigidos estivessem completos e regulares; e que, sendo a inscrição realizada por e-mail, fossem utilizados a data e o horário de recebimento da documentação completa no endereço eletrônico institucional indicado no edital.

Portanto, não procede a alegação de ausência de estudo, motivação técnica ou justificativa na fase preparatória. O critério foi deliberadamente examinado pela Administração, fundamentado na regulamentação municipal e confrontado com precedente específico do TCE-MG.

VI – DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO SORTEIO

A impugnante sustenta que o sorteio público seria o mecanismo mais adequado para assegurar a isonomia. Não se nega que o sorteio constitua mecanismo objetivo e impessoal. Tanto é assim que o próprio Decreto Municipal nº 10.086/2023 o prevê como uma das alternativas possíveis.

Entretanto, a existência de uma alternativa juridicamente válida não torna inválidas as demais alternativas igualmente previstas na regulamentação. O art. 12 do Decreto Municipal nº 10.086/2023 coloca lado a lado a ordem de inscrição, o sorteio e a localidade ou região como critérios possíveis de distribuição da demanda.

Não existe, portanto, determinação normativa de que o sorteio deva prevalecer obrigatoriamente sobre a ordem de inscrição. A opção administrativa somente poderia ser afastada se demonstrada sua ilegalidade, ausência de objetividade ou caráter discriminatório, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

VII – DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E ORDEM DE CONVOCAÇÃO

A impugnação também sustenta que o fato de determinado leiloeiro apresentar sua documentação anteriormente não demonstra maior capacidade técnica, experiência, estrutura ou desempenho profissional.

A afirmação, isoladamente considerada, não conduz à conclusão pretendida, porque o critério de ordem de inscrição não possui a finalidade de graduar tecnicamente os credenciados.

A capacidade profissional é aferida na fase de habilitação, mediante a comprovação dos requisitos previstos no edital. Uma vez considerados aptos os profissionais, surge questão de natureza distinta: estabelecer uma ordem objetiva para convocação quando aparecer cada demanda.

É precisamente para essa finalidade organizacional que o Decreto Municipal nº

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p90a9a36796a6d

10.086/2023 autoriza expressamente a convocação por ordem de inscrição. Logo, inexiste necessidade de demonstrar relação entre a data de protocolo e maior capacidade técnica, pois habilitação e ordenação de convocação possuem funções administrativas distintas.

VIII – DOS NOVOS CREDENCIADOS E DA DINÂMICA DO RODÍZIO

Também não prospera a afirmação de que os profissionais que se credenciarem posteriormente ficarão em situação de desvantagem permanente.

O sistema instituído pelo edital não consiste em lista estática. Após a conclusão de cada demanda, inclusive quando o leilão resultar deserto ou fracassado após a efetiva execução dos serviços, o leiloeiro é reposicionado ao final da lista.

Os novos credenciados são incluídos ao final da lista vigente, conforme a data e o horário da apresentação completa e regular dos documentos. À medida que as demandas são executadas, os profissionais que estavam à frente também são deslocados para o final, permitindo a progressiva convocação dos demais.

A sistemática, portanto, preserva simultaneamente a previsibilidade, a estabilidade da ordem já formada e a possibilidade de ingresso permanente de novos interessados durante a vigência do credenciamento.

IX – DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE

O sistema estabelecido reduz, e não amplia, a margem de discricionariedade administrativa.

A Administração não escolhe livremente qual leiloeiro será convocado. A convocação decorre da posição objetiva ocupada na lista, sendo expressamente vedada a escolha subjetiva do profissional.

Além disso, o edital prevê a publicação da lista de credenciados e de suas movimentações no sítio eletrônico oficial, o que permite acompanhamento pelos interessados e fiscalização pelos órgãos de controle.

Tem-se, portanto, mecanismo previamente definido, auditável, verificável e impessoal, compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

X – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que a ordem de inscrição possui previsão normativa expressa no art. 12, inciso I, e §1º, do Decreto Municipal nº 10.086/2023; encontra respaldo em precedente específico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; foi objeto de motivação prévia no Processo Digital nº 15226/2026; é operacionalizada por meio de protocolo eletrônico uniforme; e integra sistema dinâmico de rodízio, com publicidade das movimentações e vedação de escolha subjetiva.

Não se identifica, portanto, violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, transparência ou julgamento objetivo.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por PÂMELA DE SOUZA ALVES e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o critério de distribuição das demandas previsto nos itens 6.4.1, 6.6 e respectivos subitens do Edital da Chamada Pública nº 02/2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p90a9a36796a6d

Indefere-se, por consequência, o pedido de substituição da ordem cronológica por sorteio público, bem como os pedidos dela decorrentes, mantendo-se o regular prosseguimento da Chamada Pública nº 02/2026.

Determina-se a juntada desta decisão e da impugnação aos autos do Processo nº 73/2026, bem como sua comunicação à interessada e a adoção das providências de publicidade cabíveis.

Bom Despacho, 15 de setembro de 2.026, 115º ano de emancipação do Município.

Wallace Campos Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p90a9a36796a6d

Assinado eletronicamente por
WALLACE CAMPOS RODRIGUES
Assinatura digital avançada.